



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Ofício nº 0124/2023-GAB.

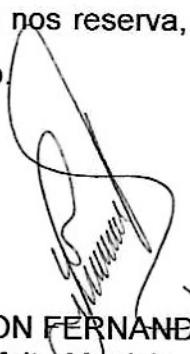
Jataizinho, 19 de maio de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LAERCIO FERNANDES QUITÉRIO
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
JATAIZINHO - PR

Através do presente encaminhamos Projeto de Lei que tem como Súmula *Altera parcialmente a Lei Municipal nº764/2007 e dá outras providências*, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, de acordo com os argumentos apresentados na respectiva justificativa.

Sendo o que o momento nos reserva, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

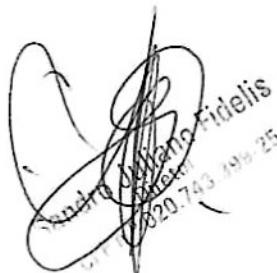

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº 756

Em 19.05.2023


Henrique Fidelis
20.743.198-25

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 494 – Centro CEP 86210-000 Fone: (43) 3259-1316
e-mail: jataizinho@jataizinho.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA DO PROJETO.

Jataizinho, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminho as Vossas Excelências, cópia do Projeto de Lei, de Autoria do Executivo Municipal que prevê a alteração parcial do caput do artigo 83 e o seus §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 764/2007 e também a revogação dos art. 81 e 82.

Os artigos que estão sendo revogados, se dão em razão de que ficariam repetitivos, e decidiu-se realizar as alterações no art. 83 e seus parágrafos.

Onde antes lia-se cães, agora passa a abranger todos os animais de pequeno e grande porte que possam vir a ser recolhidos pelo município (ou empresa contratada), não só os “cães”, como anteriormente previa.

Diante do exposto, esperamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA por esta Casa de Leis, devido aos inúmeros problemas com animais deixados em vias públicas e recorrentes reclamações. A lei como está, impede o município de executar de forma efetiva o problema exposto.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



PROJETO DE LEI N. 1+ /2023.

SÚMULA: Altera parcialmente a Lei Municipal nº764/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o caput do art. 83 e o seus §§1º e 2º, da Lei Municipal nº764/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Os animais de pequeno e grande porte que forem encontrados nas vias públicas, praças ou espaços públicos da cidade e distritos, inclusive nas estradas vicinais serão apreendidos e recolhidos pela Prefeitura ou empresas contratadas.

§ 1º Os proprietários dos animais apreendidos e recolhidos, serão autuados e deverão retira-los, dentro de até 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa prevista no art. 165, II, desta Lei Municipal.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá realizar a doação do animal, na seguinte ordem de preferência:

I- Para Entidade Filantrópica regularizada;

II- Para o pequeno Produtor Rural cadastrado via Departamento de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

III- se ambos manifestarem pela negativa da doação, a Prefeitura poderá dar a destinação que melhor lhe convier.

Art. 2º Ficam revogados os art. 81 e 82 da Lei Municipal nº764/2007, em seu interim.



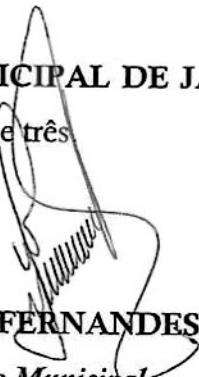
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezenove dias do mês de meio de dois mil e vinte e três,


WILSON FERNANDES

Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº 257

Em 23/05/2023


Sandro Fidelis
Secretário
CPF n.º 020.743.399-25



MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Plano Diretor Municipal



Art. 77. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 78. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 79. É proibido:

- I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- X - danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 80. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 81. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 82. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 83. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que lhe convier.

Art. 84. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.



MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Plano Diretor Municipal



Art. 85. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 88. É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - o plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feito com espécies baixas, que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

VII - atejar fogo em roçada, palhadas ou matos;

VIII - a instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 89. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 90. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;



MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Plano Diretor Municipal



- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 158. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 159. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 160. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 161. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 162. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art 163. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art 164. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art 165. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - de 05 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;

II - de 01 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Plano Diretor Municipal



III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 166. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art 167. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art 168. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V DO PRAZO DE RECURSO

Art. 169. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

Art. 170. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Para fins de base de cálculo das penalidades previstas nesta lei e em outras, fica instituída, como valor de referência, a Unidade Fiscal do Município no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para o exercício de 2007, sendo reajustável anualmente pela variação do INPC do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 172. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 549/97.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jataizinho
aos 12 de Julho de 2007

Wilson Fernandes
Prefeito Municipal



DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado
Em 23/05/2023

Encaminhe-se à Presidência para Despachos
Aos 23/05/2023

Sandro Juliano Pidelis
Diretor
CPF n.º 310.743.399-25